



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.006170/2001-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.690 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE CARLOS FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação da existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente. Lei nº 9.430/96, art. 42.

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Inteligência da Súmula CARF nº 4:

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação ao confisco estabelecida pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO (fls. 234/243), que julgou parcialmente procedente impugnação apresentada em face de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, relativo ao ano calendário 1998 / exercício 1999, o qual resultou na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 223.380,55, montante que inclui valor principal (R\$ 86.732,89), multa de ofício de 112,5% (R\$ 97.574,50) e juros de mora calculados até 28/12/2001 (R\$39.073,16).

Consta do Auto de Infração (fls. 178/180) que o procedimento teve origem na apuração de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 171/175, foram examinadas as contas mantidas junto ao Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A, tendo sido constatados depósitos bancários não justificados nos respectivos montantes de R\$ 165.968,19, R\$ 16.468,94 e R\$ 148.664,31.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 185/192) alegando, em síntese, que:

- o Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 43, define como fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza a aquisição de disponibilidade econômica, entendendo-se como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e como proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito anteriormente exposto. Dai resulta que a base de cálculo a ser considerada deve sempre referir-se à renda efetivamente auferida pelo contribuinte;
- a Fiscalização entendeu de modo diverso do previsto no CTN, pois considerou todos os depósitos efetuados nas contas correntes do contribuinte como renda ou acréscimo patrimonial, o que não pode ser aceito;
- no período da autuação exercia atividade informal, consistente na compra e posterior revenda de veículos, aproveitando-se para tanto do pequeno patrimônio acumulado em anos de trabalho. Assim, os depósitos efetuados em suas contas bancárias não constituem renda ou provento, no sentido técnico-legal do termo, posto que resultantes do giro de patrimônio preexistente;
- É dever da fiscalização apurar, dentre os depósitos efetuados, aquilo que efetivamente possa ser considerado como renda ou provento de qualquer natureza, descontando-se a parcela referente ao patrimônio já amealhado pelo interessado nos exercícios anteriores;

- na fase de fiscalização, foram apresentados documentos comprobatórios do quanto alegado, sem que tivessem sido levados em conta pelo fiscal autuante;
- presumir que todo e qualquer depósito efetuado em conta do contribuinte constitua renda, é algo que não só repudia ao bom senso, quanto à legislação tributária aplicável, em especial o art. 43, incisos I e II, do CTN;
- a autuação, nos moldes em que foi feita, fere os princípios constitucionais da estrita legalidade - por apoiar-se em base de cálculo superestimada - e da capacidade contributiva - por fazer incidir tributação em muito superior à verdadeira atividade econômica do contribuinte;
- é incabível a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, estabelecida pelo Banco Central, refletindo a taxa de juros do mercado. Não pode o Estado pretender substituir-se às entidades financeiras auferindo ganho defeso, por meio da cobrança de escorchantes juros a seus contribuintes, muito superiores ao patamar de 1% definido pelo CTN. Trata-se de anatocismo já repellido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- a Constituição Federal em seu art. 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco. No caso em apreço, foi aplicada multa equivalente a 112,50% sobre o valor do tributo, superior, portanto, ao valor do imposto apurado. Tal pena fiscal tem o condão de fazer desaparecer o patrimônio sobre a qual incide, caracterizando abuso inconstitucional do poder tributante.

entender que: A DRJ/SPO, por seu turno, julgou a impugnação parcialmente procedente por

- a) o Auto de Infração não fere a quaisquer dispositivos do Código Tributário Nacional e está de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/1996;
- b) a presunção legal quanto a omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação da origem dos recursos;
- c) embora o contribuinte tenha alegado que exercia atividade informal de compra e revenda de veículos, sendo que os depósitos verificados em suas contas refletiam apenas o giro de patrimônio preexistente, os documentos apresentados no intuito de comprovar tais alegações consistem em cópias, algumas apenas parcialmente legíveis, de recibos de sinal e principio de pagamento emitidos por "Brito - Veículos de Qualidade", em que estão discriminados o veículo vendido, os dados do comprador e a forma de pagamento (valores, datas e, eventualmente, veículos dados como parte de pagamento);
- d) não foram juntados outros elementos para a efetiva comprovação das operações, como cópias dos certificados de propriedade ou dos documentos de transferência, quer dos veículos vendidos ou dos recibos, bem como cópias dos documentos de identidade ou do CPF dos compradores. Também não está consignado o vínculo existente entre o interessado e a empresa emitente dos recibos em análise;

e) não há correspondência de datas e valores entre os depósitos relacionados às fls. 17/20, objeto do lançamento, e as quantias recebidas como pagamento pelos veículos alienados, na forma discriminada nos recibos anexados. Cita como exemplo o recibo de fl. 211, escolhido apenas por ser um dos mais legíveis, datado de 07/04/1998, que aponta como sinal um cheque de R\$ 3.000,00 e que, confrontado com a relação de fls. 17/20, não se vislumbra qual depósito que poderia vir a ser justificado por esta importância. Informa que o mesmo ocorre com os demais recibos apresentados, destacando que aqueles de fls. 213 e 223/229 referem-se ao ano-calendário de 1999;

f) quanto à alegação de que o procedimento feriu o princípio constitucional da legalidade, registra que o lançamento foi efetuado com base nos estritos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Eventual questionamento quanto à inconstitucionalidade deste dispositivo legal deve ser dirigido ao Poder Judiciário, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tais arguições;

g) quanto à alegada infringência ao princípio da capacidade contributiva, uma vez tratar-se de preceito que compete ao legislador observar quando da formulação da lei, resta à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações constatadas;

h) no que se refere aos juros aplicados com base na taxa SELIC, há previsão em lei para a correção de tributos não recolhidos em época própria com base nessa taxa, sendo que inexistente declaração de inconstitucionalidade pelo STF em face da norma que trata da matéria;

i) com relação à multa de ofício, aplicada no percentual de 112,5%:

- assevera que a multa foi aplicada com base no inciso do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 que, por estar em pleno vigor, não pode ter sua aplicação afastada pela autoridade administrativa em virtude de alegação de inconstitucionalidade;

- entenderam os julgadores de primeira instância que, tendo o contribuinte respondido às intimações, chegando a apresentar os extratos bancários que serviram de base para a autuação, o fato de não ter atendido a intimação no que diz respeito à comprovação da origem dos recursos depositados nas contas correntes bancárias, por meio de documentos hábeis e idôneos, não leva à conclusão da existência de total negligência, por parte do autuado, para com o trabalho da fiscalização, pois, possivelmente, o contribuinte não tinha como apresentar tais documentos;

- pelas razões aduzidas, o agravamento da multa foi afastado e seu percentual reduzido para 75%.

O Contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/01/2003 (fls. 252/253 e 254/260), tendo sido intimado a instruí-lo com arrolamento de bens e cópia da última declaração do IRPF (doc. de fl. 262). Tendo em vista a não apresentação do arrolamento, negou-se seguimento ao recurso voluntário e procedeu-se à inscrição do débito em dívida ativa (doc. de fl. 265 e de fl.274/276)

Posteriormente, em análise de petição do Recorrente, a peça recursal foi novamente apresentada (fls. 280/288), tendo sido acolhida com base no Ato Declaratório

Interpretativo RFB nº 16/2007, proferido em face da ADI nº 1976/2007, consoante despacho de fls 290/291.

Em seu Recurso Voluntário o sujeito passivo repisa as alegações trazidas na peça impugnatória e argumenta adicionalmente que:

A doutrina processual explica que um indício e a presunção nele baseada só seriam capazes de comprovar a existência de um outro fato quando reunidos os requisitos de gravidade, precisão e concordância.

Portanto, para que um indício seja passível de consideração jurídica deve compor os seguintes caracteres:

a) **NÃO PERMITIR DÚVIDA RAZOÁVEL;**

b) **NÃO PERMITIR QUE DELE POSSA SER EXTRAÍDA MAIS DE UMA CONSEQUÊNCIA POSSÍVEL E**

c) **APONTAR DIRETA E PRECISAMENTE PARA O FATO DESCONHECIDO DE FORMA A IMPOSSIBILITAR O ALCANCE DE QUALQUER OUTRO FATO.**

No caso da presente autuação, a exigência fiscal baseia-se exclusivamente em indícios, não havendo por parte do fisco qualquer comprovação de que o contribuinte tenha efetivamente auferido a renda presumida. - Outrossim, o fisco quer impor ao contribuinte o ônus de provar as suas próprias alegações, o que não se pode admitir. A esse respeito, esse próprio Conselho de Contribuintes já decidiu, litteris:

“ O lançamento não pode deixar qualquer margem de dúvida, pois há de ser demorada e exaustivamente demonstrado, de forma invidiosa, quanto à materialização da hipótese de incidência objeto de sua celebração, e no caso dos autos, o lançamento é de todo inseguro.

*Apesar das duas diligências levadas a efeito, inexistente a certeza de que realmente ocorreu a falta imputada. Esta certeza se revelaria através das provas dos fatos que levaram a autoridade à convicção que ocorreu o fato gerados, ou seja, ocorreu a situação definida em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária. **O ônus da prova da ocorrência de fato gerador sempre é da autoridade lançadora.***

***Não é correto, com base em alguns indícios, extrair-se a conclusão de determinado fato, imputando-se ao contribuinte o dever de provar o fato negativo...** (Sétima Câmara do Conselho de Contribuintes - acórdão 107-05.223, sessão 19 de agosto de 1998) ” (Grifos do Recurso Voluntário)*

Pede por fim que a decisão seja reformada e o auto seja julgado improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em sede de normas gerais, o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda). Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No mesmo sentido, a o art. 3º § 1º do art. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

De se observar que, além dos valores compreendidos no conceito de renda, o imposto alcança ainda os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

No caso sob análise, têm-se que a Fiscalização constatou a ocorrência de acréscimos patrimoniais decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada. Com relação essa modalidade de depósitos, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescreve:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

[...]

Consoante abordado no acórdão recorrido, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Referida presunção impõe o lançamento do imposto correspondente quando o titular de conta bancária não comprove, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos que lhe tenham sido creditados.

Veja-se que, na hipótese referida no **caput** do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o ônus probatório decorrente da presunção legal de omissão de rendimentos reverte-se em desfavor do contribuinte, o qual necessita comprovar a origem jurídica dos rendimentos transitados pela sua conta bancária para se elidir da tributação. Trata-se, pois, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo sua produção.

No presente caso, embora o Recorrente assegure que os depósitos feitos em suas contas bancárias decorreriam de atividade informal, consistente na compra e posterior revenda de veículos, não traz aos autos documentos aptos a comprovar de forma inequívoca suas assertivas. Conforme constatado no julgamento de primeira instância administrativa, os recibos carreados aos autos (fls. 208/229) foram emitidos não pelo contribuinte, mas por “Brito Veículos de Qualidade” e os valores indicados nesses recibos não guardam correspondência com os depósitos de origem não identificada relacionados nos documentos de fls. 17/20.

Assevere-se que a presunção legal de omissão de rendimentos somente pode ser afastada quando são trazidos aos autos elementos de prova que permitam a identificação da fonte do crédito, o seu valor e a data além, principalmente, da demonstração inequívoca da causa pela qual os créditos foram efetuados na conta bancária do autuado. Nesse sentido, convém reproduzir trecho do voto do Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo proferido em recente julgado acerca de idêntica matéria nesta mesma Turma Ordinária:

Cada crédito em conta corrente deve ter íntima relação com a fonte dos recursos que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não se acatando comprovações que indiquem determinado documento para justificar a existência de vários depósitos. É de se ver que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister a simples apresentação de negativa geral ou afirmações genéricas acerca da origem dos recursos. Há estrita necessidade de que as provas refiram-se a documentação hábil e idônea que possua vinculação inequívoca com os depósitos/créditos bancários. (Acórdão nº 2402-005.523, de 21 de setembro de 2016 - 4º Câmara / 2º Turma Ordinária)

Por todo o exposto, diferentemente do alegado pelo sujeito passivo, verifica-se que não houve vício de legalidade no lançamento, haja vista que a autoridade autuante, tendo constatado a existência de depósitos não identificados em contas bancárias do Recorrente efetuou o lançamento do crédito tributário correspondente, nos estritos termos do § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e em consonância com o inciso II do art. 43 do CTN e com o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88.

Com relação ao argumento do contribuinte de que a autuação teria ferido o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que, segundo se demonstrou acima, o lançamento foi efetuado em conformidade com a legislação que rege a matéria, conferir legitimidade a tal argumento equivaleria a reconhecer a inconstitucionalidade das normas que fundamentaram a lavratura do auto de infração.

Ocorre que, a teor do disposto no 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado pela ordem constitucional vigente com força de lei, aos órgãos de julgamento administrativo é vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, excetuando apenas os casos elencados no próprio Decreto, os quais não têm relação com o objeto da presente lide. Vejamos:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) *dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;*

b) *súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

c) *pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

No mesmo sentido,

Desse modo, não é lícito a este Colegiado a análise da constitucionalidade de normativos legais, mediante afastamento de sua aplicação.

Além disso, de conformidade com a Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, é vedado a esta Corte Administrativa pronunciar-se sobre constitucionalidade de lei. *In verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta feita, tem-se como não sendo possível aos órgãos de julgamento administrativos afastarem lançamento de crédito tributário sob o fundamento de que as normas legais que lhe dão suporte ferem princípios consagrados na Carta da República, pois, admitir ao julgador administrativo tal análise equivaleria invadir competência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto à jurisprudência administrativa trazida pelo contribuinte (acórdão 107-05.223, de 19 de agosto de 1998), além de não possuir caráter vinculante em relação à administração tributária ou aos órgãos de julgamento administrativo, há que se esclarecer que trata-se de decisão proferida em face de normativos que em nada se assemelham com aqueles que deram suporte ao lançamento que ora se analisa. Além disso, referida decisão foi adotada em face de contexto fático absolutamente diverso, não se servindo a fundamentar a pretensão Recorrente de ver afastado o lançamento efetuado pelo Fisco.

Outra questão abordada no Recurso Voluntário, diz respeito à utilização da taxa SELIC como fator de correção do crédito tributário lançado. Sobre esse assunto, o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 é expresso no sentido de que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incidirão juros de mora calculados à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Desse modo, a despeito da jurisprudência suscitada pelo contribuinte, o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 encontra-se em pleno vigor, estando a administração tributária vinculada ao citado dispositivo no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

A respeito dessa matéria, cumpre reproduzir a determinação contida na súmula CARF nº 4, também de observância obrigatória no âmbito deste Colegiado:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, verifica-se não haver mácula na imposição dos juros moratórios definidos pela autoridade autuante e confirmados na decisão *a quo*.

Ainda dentro do aspecto meritório, o Recorrente alega que a multa de ofício aplicada é confiscatória e inconstitucional. Informamos que o exame de tal alegação não compete a este foro, dado que a Administração Pública é compelida a aplicar a penalidade nos moldes fixados na legislação de regência, o que foi observado no caso ora analisado, porque o Fisco agiu no estrito cumprimento do dever legal e em observância à previsão contida no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

De se lembrar que a decisão da DRJ/SPO, inclusive, afastou o agravamento da multa originariamente aplicada, reduzindo-a do percentual de 112,5% para o patamar ordinário de 75% por entender que não restou comprovado pelo fisco que o contribuinte teria sido negligente na prestação das informações solicitadas.

Ademais, frise-se que a vedação ao confisco estabelecida pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal é dirigida ao legislador e que toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, e em face do disposto no 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e na Súmula CARF nº 2, não se vislumbra possível o acolhimento das alegações do Recorrente quanto à inconstitucionalidade da multa de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.